

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD019/21-RC**

## ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Vicente Roque Ponte

**OBJECTO:** Agressão a adversário.

**DATA DO ACÓRDÃO:** 22 de Julho de 2021.

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** artigo 118.º, n.º 1 e 4, conjugado com os artigos 19.º, n.º 3, 3.1., e 44.º, n.ºs 1, 1.2 e 4, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P.

### SUMÁRIO:

Aplicação ao arguido da sanção de suspensão de seis jogos, nos termos do disposto no artigo 118.º, n.º 1 e 4, conjugado com os artigos 19.º, n.º 3, 3.1., e 44.º, n.ºs 1, 1.2 e 4, todos do RJD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 1 de Junho de 2021, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido **VICENTE ROQUE PONTE**, titular da Licença FPP n.º 61235, patinador do jogador do SC Torres, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo n. 473, realizado no dia 30 de Maio de 2021, entre o GRF Murches e o SC Torres, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

#### De Facto:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

- I – No dia 30 de Maio de 2021, realizou-se, na vila de Cascais, entre o GRF Murches e o SC Torres, o jogo n.º 473, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins;
- II - Ao minuto 22:25 da segunda parte, a equipa de arbitragem interrompeu o jogo em virtude de uma falta de equipa cometida por patinador do GFR Murches, Facundo Ortiz, sobre o arguido, tendo aquele caído no solo;
- III. Quando o identificado patinador do GFR Murches se levantava, o arguido agrediu-o violentamente na face com o seu stick em cotovelo, obrigando a que o mesmo tivesse que ser assistido em pista durante cerca de 5 minutos e, posteriormente, transportado pelos bombeiros para uma unidade hospitalar a fim de aí ser observado;
- IV - A equipa de arbitragem, em face do comportamento descrito, exibiu ao arguido cartão vermelho directo;
- V – O arguido e todos os restantes atletas e equipa técnica do SC Torres manifestaram preocupação com o estado de saúde do atleta Facundo Ortiz;
- VI – o arguido não tem antecedentes disciplinares.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem e da Defesa apresentada pelo arguido, bem como do registo disciplinar do arguido.

### **De Direito:**

Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.», dispendo-se no artigo 19.º, n.º 3., 3.1. que «Também são consideradas faltas muito graves, entre outras, aquelas praticadas por atletas contra outros atletas, consistindo estas em: 3.1. no atingir o adversário na zona da cabeça».

Dispõe-se no artigo 118.º, n.º 1 do RJD da FPP que «O jogador que agrida fisicamente outro jogador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 12 a 18 jogos», dispendo-se no n.º 4 do referido artigo que «tentativa e a negligência são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP», no qual se prescreve que «Salvo expressa disposição em contrário no concreto tipo disciplinar, a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo».

Ora, da factualidade assente resulta que o arguido agiu com violação das disposições regulamentares atrás referidas, cometendo o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 118.º, n.º 1 do RJD da FPP, tendo agido livre, voluntária e conscientemente.

Acontece, contudo, que tendo-se dado como provado que o arguido atingiu violentamente o seu adversário, nas circunstâncias supra descritas, na face com o seu stick em cotovelo, não se afigura, pela prova produzida, que esse

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

evento tenha ocorrido em resultado de acto doloso. Com efeito, tendo o referido contacto, sem dúvida violento, do stick do arguido na face do seu adversário ocorrido quando o arguido se encontrava em queda, não é de excluir que o referido contacto haja ocorrido por força da dinâmica da própria queda, afastando, assim, a natureza dolosa de tal comportamento.

Contudo, afigura-se-nos que a acção do arguido não deixa de estar imbuída de culpa, não na forma de dolo, mas de negligência. Ou seja, o arguido não agiu com a determinação de agredir o seu adversário, mas agiu de forma negligente, pois fez embater o seu stick na face do adversário, sem adoptar os cuidados devidos para evitar tal contacto.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo não tem antecedentes disciplinares.

Ora, dispõe-se no artigo 44.º, n.º 1 do RJD da FPP que constituem circunstâncias atenuantes: 1.2. A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.

E, como decorre do disposto nos n.ºs 4. e 5 do mesmo artigo, «A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar.».

### III – DECISÃO:

Por todo o exposto, decide-se aplicar ao arguido **VICENTE ROQUE PONTE** a sanção de suspensão de seis jogos, nos termos do disposto no artigo 118.º, n.º 1 e 4, conjugado com os artigos 19.º, n.º 3, 3.1. e artigo 44.º, n.ºs 1., 1.2. e 4., todos do RJD da FPP.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

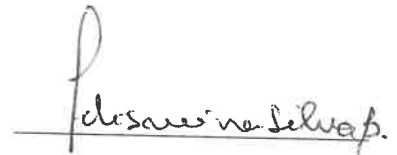
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 22 de Julho de 2021.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco

